

Acta da reunião extraordinária  
do Conselho Municipal realizada  
em dois de Agosto de mil novecen-  
tos e sessenta e cinco:

Nos dois dias do mês de Agosto de mil  
novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de  
Ivora e bairro dos Gatos do leme, reuniu-se  
o Conselho Municipal sob a presidência do seu  
Excelentíssimo Presidente Senhor Doutor Jerônim  
de Jesus Silveira Junior e com a presença dos  
seguintes senhores Doutor Antônio Góis  
Bravo, Doutor Gabriel Varela Fradinho, José  
Sebastião Capoulas Junior, Síglio da Paixão  
dade Afogado, Bregenheiro Albano Salles de  
Aptos Fernandes, José Manuel Baixo, José  
Alberto Gibeiro, Tomás Antônio Figo e Luis  
Pary Potes Bordovil.

Aberta a reunião às quinze horas o  
Senhor Presidente fez-se secretariar pelos tecre-  
tários efectivos do Conselho, Senhores Doutores  
Antônio Góis Bravo e Gabriel Varela Fra-  
dinho e comunicou que os seguidos senhores não  
Sweida Ferrão Tique, Joaquim Maria Nunes de  
Torres Tag Freire, Doutor Eduardo Vilhena de  
Mendonça e Doutor Antônio dos Santos Mata,  
participaram a impossibilidade da sua confe-  
rência à presente reunião, faltas estas que o  
Conselho deliberou considerar como devidamente  
justificadas.

O Senhor Presidente fez seguidamente a  
leitura do Regulamento do Horário de Trabalho,  
do teor seguinte:

"Regulamento de abertura e encerramento dos  
estabelecimentos comerciais e fábricas do Conse-  
lho de Ivora": Capítulo Primeiro: - Do perío-

do de abertura diária — Artigo primeiro: - Os estabelecimentos de sonda ao público, deste Concelho de Viseu, obedecerão ao seguinte regime: — Abertura às nove horas — Encerramento às dezanove horas.

Parágrafo primeiro — Nos Sábados e nas Sessões de Fériados que obrigam a encerramento, haverá a tolerância de uma e duas horas no encerramento de todos os estabelecimentos e das barbearias, respectivamente. Os estabelecimentos, quando situados em freguesias rurais terão a tolerância de três horas.

Parágrafo segundo — Todos os estabelecimentos encerrarão das treze às quinze horas, para almoços e descansos do pessoal, excepto as barbearias e cabeleireiros que encerrarão das catorze às dezanove horas para o mesmo fim.

Artigo segundo: — Exceptuam-se das disposições do artigo anterior os seguintes estabelecimentos:

- a) — Padarias: — Florários especiais de harmonia com o decreto número vinte cinco mil setecentos e trinta e três, de treze de Agosto de mil novecentos e trinta e cinco e despachos de sua Excelência o Ministro das Corporações e Presidência Social.
- b) — Cafés, Restaurantes, Gastelarias, Beberarias, Leitarias e Basas de Pasto: — Abertura às oito horas, encerramento à uma hora da dia seguinte.
- c) — Tabacarias: — Foderão encerrar às vinte e uma horas, mas não-lhes vedadas as vendas, depois dos limites estabelecidos no artigo primeiro de quaisquer produtos que façam parte dos ramos de comércio dos estabelecimentos que encerram aquela hora.
- d) — Talhos e Salsicharias: — Abertura às sete horas, encerramento às dezanove horas.
- e) — Barbearias e cabeleireiros: — Abertura às oito e trinta encerramento às dezanove horas e trinta mi-

outos. f) - Estabelecimentos de venda de frutas, hortaliças, ovos, peixe, eriação, caca e flores; abertura as sete horas - encerramento às dezanove. g) Estabelecimentos de aluguer de bicicletas: abertura as oito - encerramento às vinte horas. h) - Estabelecimentos de venda de brinquedos: poderão encerrar às vinte e duas horas nos dias vinte e quatro e trinta e um de Dezembro, sendo proibida a venda, depois dos limites horários fixados no artigo primeiro, de quaisquer mercadorias que façam parte dos ramos de comércio dos estabelecimentos que encerram àquela hora. i) - Estabelecimentos de venda de fogos de artifício: poderão encerrar às vinte e duas horas nos dias doze, treze, vinte e três, vinte e quatro, vinte e cinco e vinte e nove de Junho e nos dias um, vinte e quatro e trinta e um de Dezembro. j) - Estabelecimentos de venda de artigos de carnaval: poderão encerrar às vinte e duas horas de Sábados, Segunda e Terça-feira de carnaval. Parágrafo primeiro: os estabelecimentos de comércio misto ficam sujeitos ao menor período de abertura dos ramos de comércio neles representados. Parágrafo segundo: os limites estabelecidos neste capítulo primeiro, não prejudicam os limites que, a determinadas actividades ou ramos de comércio, venham a ser fixados em licenças que as autoridades policiais ou administrativas cedam, no uso da sua competência.

Capítulo Segundo: Do encerramento semanal - Artigo terceiro - Os estabelecimentos comerciais e industriais deste con-

lho, deverão encerrar durante um dia completo em cada semana, que será ao domingo. Parágrafo primeiro: - Exceptuam-se destas disposições, além dos estabelecimentos industriais de laboração contínua, dos serviços de transportes colectivos e daquelas que hajam recebido autorizações expressa do Instituto Nacional de Trabalho e Previdência, as farmácias, hospitais e casas de saúde, os hotéis, hospedarias, restaurantes e casas de pasto, os cafés, pastelarias, confeitorias, leitarias e tabernas; as casas de bilhares e outros fogos legais, os estabelecimentos de venda de peixe fresco, as agências funerárias e as agências de navegação e serviços de formalismo de tiragem diária. Parágrafo segundo: - Para os restaurantes e casas de pasto, cafés, pastelarias, confeitorias, leitarias e tabernas, as casas de bilhares e outros fogos legais, os estabelecimentos de venda de peixe fresco, serão determinados os turnos que encerrarão automaticamente o disposto no corpo deste artigo. Parágrafo terceiro - São também exceptuadas as garagens que funcionam como recinto de recolhas, de venda de gasolina e óleos e reparações urgentes e os estabelecimentos de reparação e aluguer de bicicletas. Parágrafo quarto - Para os efeitos do disposto no parágrafo primeiro só poderão abrir aos domingos as farmácias indispensáveis para o serviço público, mediante uma escala de serviço, aprovada pela Câmara Municipal, nas localidades onde o seu número o permita. Parágrafo quinto: - Os estabelecimentos de venda de brinquedos e fogo de artifício, só poderão estar abertos quando os dias indicados nas alíneas h) e i) do artigo segundo não forem dominios ou feriados obrigatórios. Parágrafo sexto

Os estabelecimentos que abrem os domingos  
não podem vender quaisquer artigos que,  
por sua natureza, façam parte dos ramos  
de comércio dos que encerram nesse dia.

Parágrafo sétimo: - Os tallios e salchicharias  
abrem os domingos até às treze horas e en-  
cerram às segundas-feiras. Parágrafo oitavo.  
São equiparados ao domingo, ou dia de encerra-  
mento, nos termos deste regulamento, os dias  
primeiro de Janeiro (Circuncisão); Corpus de  
Deus (variável); quinze de Agosto (Assunção);  
viii de Novembro (Socorros Santos); oito de Dezem-  
bro (Imaculada Conceição); vinte e cinco de De-  
zembro (Natal) e ainda no dia vinte e um  
de Agosto (Alerações de Lívora) quando este  
seja considerado Feriado Municipal. - Na  
terça-feira de Carnaval, quinta-feira de Lin-  
zas, segunda-feira de Páscoa e quinta-feira  
de Ascensão os estabelecimentos encerram  
às treze horas, não reabrindo. Nos dias  
vinte e quatro de Junho e doze de Outubro,  
os estabelecimentos da cidade de Lívora po-  
derão encerrar às vinte horas e não en-  
cerrarão das treze às quinze horas qua-  
ndo os dias indicados não sejam domingos  
ou feriados obrigatórios. - No dia de São Pedro  
todos os estabelecimentos da cidade encerram  
às quinze horas, não reabrindo. Quando  
este dia recair ao domingo deve ser consi-  
derado dia normal, verificando-se o encer-  
ramento, para descanso do pessoal, na  
quarta-feira seguinte. - Parágrafo nono:-  
Os dias de São João, quando recair ao doming-  
go, deve ser considerado também dia nor-  
mal, verificando-se o encerramento, para

descanso do pessoal na quinta-feira seguinte.

Capítulo Terceiro: - Disposições gerais

Artigo quarto: - Os vendedores ambulantes só poderão exercer o seu comércio devidamente autorizados, nos dias e horas especificados, neste Regulamento para os estabelecimentos que verdam artigos congêneres. Artigo quinto:

É instituído no Concelho de Évora para os estabelecimentos comerciais não abrangidos por disposições especiais, o regime de "fim de semana", com o encerramento aos Sábados, às treze horas, nos meses de Julho, Agosto e Setembro. - Parágrafo primeiro: - Exceptuam-se desta disposição os estabelecimentos mencionados nos parágrafos primeiros e terceiros do artigo terceiro. Parágrafo segundo:

Os estabelecimentos indicados no parágrafo segundo do artigo terceiro, exceptuando o determinado no corpo deste artigo, quando o turno lhe estabeleça o encerramento. - Parágrafo terceiro:

Regime diferente terão os estabelecimentos de frutas, hortaliças, ovos, caca, flores e tabacarias, que encerrarão aos Sábados e domingos, nos meses de Julho, Agosto e Setembro, às treze horas, mantendo-se a matéria constante do parágrafo sexto do artigo terceiro da Proposta. - Artigo sexto: - As disposições deste Regulamento não prejudicam as prescrições legais relativas a "Horário de Traballho" e "Descontos Semanais" do pessoal e sua remuneração, integral dos seis dias (semana) ou do mês de traballho. Artigo sétimo: - É (permitida, diso?) proibida a permanência nos estabelecimentos depois da hora e da tolerância legal do encerramento de qualquer pessoa que não seja o proprietário, familiares, encarregados da limpeza ou caixeiros.

respeito da especialidade. — Antigo bútano. As infrações a este regulamento serão punidas, por quem de direito, de harmonia com o disposto no Decreto - Lei número vinte e quatro mil, quatrocentos e dois, de vinte e quatro de agosto de mil novecentos e trinta e quatro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto - Lei número vinte seis mil novecentos e dezassete, de vinte e quatro de agosto de mil novecentos e trinta e seis e nos termos do Decreto - Lei número quarenta e três mil cento e vinte e dois, de vinte e três de setembro de mil novecentos e sessenta.

Após largo debate entre os Senhores Conselheiros, sobretudo no que se relaciona com a extensão do Regulamento às freguesias rurais e depois de o Conselho se esclarecer com o que se passou em Beja e de ponderar que o problema dos vendedores ambulantes é questão meramente local foi aprovado por unanimidade excepto quanto ao artigo quinto em que se pronunciaram a favor do teóto, que assim ficou aprovado por maioria, Doutor Anibal do Carmo Rosa Bruns, Virgílio da Piedade Morgado, José Manuel Cairo, José Alberto Rebeiro e Luís António Figo, depois de os restantes vogais terem requerido voto aberto.

— E não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a reunião, que, para constar, se fez com a presente acta que foi imediatamente lida, aprovada e assinada.

De em  primeiro - oficial

serviços de chefe da Secretaria da Câmara Munici-  
pal a redigir e subscrever.

Assinou: "duas"

*Sucessor de sua ultima fórmula  
Maurício de Carvalho da Cunha  
gabrielcarlosadvogado*